



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814.015451/93-76

Sessão de 25 de outubro de 1995 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.168

Recurso nº.: 116.908

Recorrente: FRIGORIFICO BERTIN LTDA.

Recorrid: ALF/AISP/SP.

PORTARIA DECEX NR. 15/91 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1 - O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de G.I.

2- A capitulação errônea do fato infracionário, conjugada com entendimento que agrava a apenação proposta na ação fiscal, obriga à consideração de sua improcedência.

3 - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, relatora.

Brasília-DF, 25 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM 05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO, UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.908
ACORDAO NR. 302-33.168
RECORRENTE: FRIGORIFICO BERTIN LTDA.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Reportam-se os autos à exigência de valor referente à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (Dec. nr. 91.030/85), face à apresentação intempestiva da Guia de Importação que deveria acobertar operação realizada ao amparo da Portaria nr. 15/91.

Irresignada, a autuada defende, senão a total improcedência da ação fiscal, pelo menos a capitulação da penalidade no inciso VII do mesmo art. 526, que impõe limite monetário para o montante a ser exigido.

Argumenta que o descumprimento do prazo se deu por meros 5 (cinco) dias, não se justificando tamanha apenação, pedindo, por fim, que se entendida como cabível a multa aplicada, seja-lhe concedida a redução de 50% de seu valor, para pagamento imediatamente após a decisão administrativa.

Sob os fundamentos que integram às fls. 13 à 16 do processo, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal.

Em recurso voluntário, a autuada apenas reprisa suas razões de defesa, sem nada de novo acrescentar.

E o relatório.



V O T O

A regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida antecipadamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, permitindo entre outras hipóteses que, no caso de importação realizada sob o regime de drawback genérico, no qual se enquadra a operação de importação sob exame, a Guia de Importação poderá ser emitida após o desembaraço das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias da data do registro da D.I..

Ademais, o parágrafo 2o. do art. 2o. da mencionada Portaria, prevê que a G.I. deverá, nesses casos, conter, além de indicação do nr. e data da D.I. a ser acobertada, cláusula impondo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação à repartição aduaneira, a contar da data de sua emissão, sob pena de perda de sua validade.

Pois bem. Se após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido ato normativo o documento perde sua validade, apresentá-lo após esse prazo revela-se absolutamente inócuo, eis que aquilo que é considerado sem validade não pode surtir qualquer efeito.

Por outro lado, cumpre observar que, ao fugir à regra geral para emissão da Guia de Importação, o importador já encontra um benefício que em muito agiliza os procedimentos relacionados às importações que realiza.

Não se justifica, pois, que fazendo uso de uma excessão que o favorece, o beneficiário desta não proceda de forma a atender às regras impostas ao gozo do benefício, as quais, é de se supor, têm sua razão de ser.

Por tais razões, mantenho entendimento já manifestado anteriormente, no sentido de que, no caso em espécie, aplicar-se-á a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Como tal entendimento implica o agravamento da autuação, só me resta considerar improcedente a ação fiscal, por capitulação errônea do fato infracionário.

Por oportuno, esclareço que relativamente ao pleito da recorrente, para que se enquadre a infração nas disposições constantes do inciso VII do mesmo art. 526, não se vislumbra, a meu ver, qualquer possibilidade de atendê-lo, por referir-se aquele dispositivo a hipótese absolutamente distinta da que ora nos ocupamos.

Voto, pois no sentido de dar provimento ao recurso, face à capitulação errônea da infração.

Sala das Sessões, de 24 de Outubro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA